

BENEFÍCIOS FISCAIS

INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE E REGIMES ESPECIAIS

Foi regulamentada pelo Decreto n.º 47.826/19 a regra trazida pela Lei n.º 23.385/19 que estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Fazenda informar ao contribuinte sobre benefícios fiscais concedidos a contribuintes de seu setor de atividades e prazo para a concessão de regime especial de tributação.

Assim, o contribuinte será informado, por meio do domicílio tributário eletrônico, sobre a concessão, por meio de regime especial, de novo benefício fiscal ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal, a contribuinte do setor econômico em que a sua atividade esteja inserida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da referida concessão.

Importa destacar que o Estado considera os seguintes conceitos para fins de aplicação da norma:

⇒ novo benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal, o tratamento tributário inaugurado para determinado setor econômico, a alteração de tratamento tributário já existente, bem como a inclusão ou exclusão de mercadorias;

⇒ setor econômico, a atividade principal do contribuinte beneficiário, informada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

As hipóteses de diferimento do ICMS previstas no Regulamento do ICMS – RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 e autorizadas por meio de regime especial não são consideradas benefícios para efeito de aplicação da regra sobre a obrigatoriedade de informação.

Com a introdução do artigo 53-A ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA ficou ainda regulamentado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do protocolo do requerimento para decisão sobre pedido de regime especial pelo qual o contribuinte requeira a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS.

Este prazo não se aplica às hipóteses de pedido inicial ou de alteração de regime especial:

⇒ cuja concessão dependa, por exigência da legislação ou por solicitação do contribuinte, da celebração de protocolo de intenções;

⇒ relativo a benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não fundamentado nos artigos 225 e 225-A da Lei n.º 6.763/75.

O contribuinte será intimado para sanar pendência constatada no exame do pedido devendo fazê-lo em prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, hipótese em que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ficará suspensa.

Mais informações e esclarecimentos sobre o tema podem ser solicitados pelos **sindicatos** e **indústrias** a Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br